

Veto Parcial nº 023/16

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

05 JUL 2016

Protocolo: 080/16

Processo: 080/16



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

AO EXPEDIENTE

Em: 05/JUL 2016

Presidente

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

05 JUL 2016

1º Secretário

MENSAGEM N. 129 , DE 4 DE JULHO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa deste dessa augusta Assembleia Legislativa, que “ Institui a Semana Estadual de Valorização da Família, no Calendário Oficial do Estado de Rondônia.” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 140/2016-ALE, de 15 de junho de 2016.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange os artigos 3º e 4º, do Autógrafo de Lei nº 362, os quais seguem transcritos, justificados e fundamentados:

“Art. 3º. O Poder Executivo, observada a conveniência e oportunidade administrativas, bem como as disponibilidades financeiras e orçamentárias, adotará as providências necessárias para instituir os eventos de valorização da família, podendo seguir a seguinte ordem:

I - promover palestra para estudantes, pais e a comunidade em geral, preferencialmente na abertura da Semana;

II - promover concurso de redação;

III - confeccionar murais alusivos à importância da família; e

IV - outras atividades que considere importante.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, quanto à aplicabilidade e fiscalização, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação.”

Inicialmente, cabe ressaltar a Vossas Excelências que o Autógrafo de Lei nº 362 fere, flagrantemente, o Princípio da Separação dos Poderes insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal, e o artigo 7º, da Constituição Estadual, além de ofender os Princípios da Vinculação Orçamentária e da Probidade Administrativa, vez que gera despesas ao Poder Executivo.

Impende salientar que ao Poder Executivo cabe a função de administrar os interesses públicos, por meio de implementação de políticas que se concretizam mediante a prestação de serviços, como também compete privativamente ao Governador do Estado, nos termos do artigo 65, inciso VII, e artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Estadual, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração, na forma da lei.

Ademais, vários são os precedentes do Pretório Excelso sobre o tema, esclarecendo a impossibilidade de interferência do Poder Legislativo no âmbito do Poder Executivo e vice-versa, conforme se depreende da transcrição a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

05 JUL 2016

Ellen Lopes
Servidor(nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

I - A luz do princípio da simetria, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica ao afirmar que, no tocante ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, f, da Constituição.

II - O vício formal não é superado pelo fato de a iniciativa legislativa ostentar hierarquia constitucional.

III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 148-A da Constituição do Estado de Rondônia e do artigo 45 das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta local, ambos acrescidos por meio da Emenda Constitucional 56, de 30 de maio de 2007. (ADI 3930, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, Julgado em 16/09/2009, DJe-200 DIVULG 22/10/2009 PUBLIC 23/10/2009 EMENT VOL-02379-02 PP-00310).

Mister esclarecer que o artigo 3º, do Autógrafo de Lei em comento, impõe ao Estado, mesmo que de maneira discricionária, a adoção de medidas necessárias à instituição de eventos de valorização da família, com a promoção de palestras, concursos de redação, confecção de murais, e outras atividades correlatas.

Ainda, o artigo 4º, estabelece prazo para que o Estado de Rondônia regulamente a edição da presente norma.

É incontestável, portanto, que a propositura de qualquer projeto de Lei pela Assembleia Legislativa, quando tratar-se de matéria privativa do Executivo, caracteriza-se como ato inconstitucional por vício formal. Assim, a instituição indireta de obrigações para órgãos ou pessoas que integram o Poder Executivo possui iniciativa reservada.

Desse modo, outra medida não cabe a esta Digna Casa Legislativa senão reconhecer que o Autógrafo de Lei contestado trata de matéria de competência do Poder Executivo, portanto, inconstitucional.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador